



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074561-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MARYLAND REINALDI SERRA, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARQUIPÉLAGO DE ABRÓLHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074561-24.2024.8.26.0000

Agravante : Maryland Reinaldi Serra.
Advogado : Raul Martins Freire.
Agravado : Condomínio Edifício Arquipélago de Abrólhos.
Advogado : Roberto de Faria.

Comarca: Praia Grande

Voto nº 22033

bsa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. Exceção de pré-executividade recebida e resolvida como impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão agravada que não acolheu a impugnação interposta pela executada. Ação de conhecimento julgada à revelia da agravante. Alegação de nulidade de citação. Inocorrência. Citação via postal, na fase de conhecimento, recebida por porteiro de condomínio edilício. Agravante que não demonstrou residir em local diverso na época da citação. Título executivo judicial válido, sendo descabida a análise da alegada ilegitimidade passiva neste momento processual, sob pena de violação à coisa julgada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra a r. decisão (fls. 63/64 dos autos originários) que, em sede de cumprimento de sentença, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Interposta, na verdade, exceção de pré-executividade, recebida e resolvida como impugnação ao cumprimento de sentença.

Inconformada, recorre a executada, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e nulidade da citação dos autos principais. Nesse sentido, argumenta que não teve a oportunidade de promover sua defesa na ação principal, pois, o juiz entendeu válida a citação realizada por carta entregue em portaria de edifício.

Ademais, aduz que jamais foi sócia da Construtora Tarosh LTDA, não possuindo legitimidade passiva para responder pelas obrigações da referida empresa. Afirma ser viúva do ex-sócio José Alegria Serra e representante do seu espólio, tendo sido nomeada inventariante à época e que, após o encerramento do inventário, por ser

Agravo de Instrumento nº 2074561-24.2024.8.26.0000 -Voto nº 22033

idosa, com mais de 70 anos de idade, dona de casa e, especialmente, por não entender absolutamente nada de construção, cedeu as quotas da empresa Construtora Tarosh LTDA para a empresa Construnobre Imóveis LTDA, com o intuito de que pudessem ser solucionados todos os problemas do edifício, inclusive os débitos condominiais, acaso existentes. Sustenta que a situação sempre foi conhecida pelo agravado, mas desconhece motivo deste ter preferido mover a ação em face da Sra. Maryland Reinaldi Serra, ao invés da Construtora Tarosh LTDA.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer a reforma da r. decisão agravada para que seja julgada procedente a exceção de pré-executividade e declarada a ilegitimidade da agravante e/ou, subsidiariamente, ao menos seja anulada a citação para que possa oferecer defesa de mérito.

O efeito suspensivo foi indeferido, fls. 44/45.

Contraminuta, fls. 49/57.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença da ação de cobrança de cotas condominiais que o agravado move contra a agravante.

Na ação que deu origem ao título executado, a citação da ré, ora agravante, foi encaminhada para a Avenida Epitácio Pessoa, nº 587, apto. 14, Santos/SP e recebida pelo porteiro, sem qualquer ressalva (fls. 40, dos autos da ação de conhecimento, processo nº 1000181-42.2022.8.26.0477). Diante disso, os autos foram julgados procedentes, à revelia da requerida.

O artigo 248 §4º do Código de Processo Civil, dispõe que havendo citação pelo correio, se o citando tiver domicílio em condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, será válida a citação na pessoa do porteiro ou pessoa responsável pela correspondência, que poderá recusar o recebimento declarando, por escrito,

que seu real destinatário está ausente, sob as penas da lei.

Observa-se que a agravante afirma, em exceção de pré-executividade (impugnação ao cumprimento de sentença), que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa desconhecida. Contudo, considerando que houve a citação em condomínio edilício (diverso do Condomínio-Exequente), cabível, em tese, o recebimento da carta de citação por terceiro, notando-se que não demonstrado o descumprimento do disposto naquele artigo (ônus que lhes incumbia).

Ademais, a agravante não comprovou (e sequer alegou, na exceção de pré-executividade) que residia em endereço diverso à época da citação, limitando-se a sustentar, genericamente, que “o aviso de recebimento recebido e assinado por terceiro invalida o ato citatório e todos os demais atos subsequentes” (fls.10 do processo originário).

Assim, válida a citação efetuada na fase de conhecimento do processo, e, em consequência, não caracterizada a ilegitimidade da Executada para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença, pois lastreada a execução em título judicial que reconhece a Executada como devedora.

Neste sentido, em um caso envolvendo as mesmas partes, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DÉBITOS CONDOMINIAIS — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade, declarando “hígido o cumprimento como levado à efeito nestes autos, sendo a executada pessoa legítima para figurar no polo passivo, sem vícios de citação nos autos principais” – Efetuada a citação em condomínio edilício – Cabível o recebimento da carta de citação por terceiro – Válida a citação – Cumprimento de sentença lastreado em título executivo judicial que reconhece a Executada como devedora – Incabível a apreciação de eventual ilegitimidade processual da Executada em relação à fase de conhecimento do processo, sob pena de ofensa à coisa julgada – RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO
(TJSP; Agravo de Instrumento 2074605-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Não obstante seja de ordem pública, a matéria atinente à

ilegitimidade passiva da agravante está nitidamente acobertada pelo manto da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de mérito (certidão trasladada a fls. 46 dos autos da ação de conhecimento, processo nº 1000181-42.2022.8.26.0477), na forma do que dispõe o artigo 502 do Código de Processo Civil, circunstância que inviabiliza sua apreciação nesta fase processual, nos termos do artigo 525, § 1º, inciso VII do Código Civil.

Desse modo, se mostra descabida, neste momento processual, a análise da alegada ilegitimidade da agravante para figurar como ré da ação de cobrança ou de qualquer outra questão a respeito do título executivo.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora